



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007694-89.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante OLGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007694-89.2022.8.26.0597
Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível
Apelante: Olga de Oliveira dos Santos
Apelado: Banco Bradesco Financiamento S.A.
Voto nº 28.925

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos patrimonial e moral julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na petição inicial e condenar o réu à restituição simples dos valores pagos, autorizada a compensação. APELO DA AUTORA. Repetição na forma simples porque não demonstrada ofensa à boa-fé objetiva. Dano moral configurado “in re ipsa” em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte apelante. “Quantum” fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado. Compensação autorizada, sob pena de enriquecimento ilícito. Sucumbência integral da parte ré apelada. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Falta de interesse recursal quanto à incidência dos juros moratórios legais, sobre os valores a serem devolvidos, a partir do evento danoso. Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora por conta do contrato nº 808668826 jamais celebrado por ela. A autora pediu a

declaração de nulidade do contrato, a devolução na forma dobrada dos valores indevidamente descontados, e indenização por dano moral no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Em defesa, o réu aduziu falta de interesse de agir. Defendeu a validade do negócio jurídico. Disse inexistir dano moral.

Em decisão saneadora (páginas 157/158), foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Laudo às páginas 197/214.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz Marcelo Asdrúbal Augusto Gama para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na petição inicial e condenar o réu à restituição simples dos valores pagos, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso, autorizada a compensação com os valores disponibilizados à autora por força do contrato declarado inexistente. Cada parte foi condenada a arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa fixados de forma individualizada em 10% do valor do proveito econômico obtido pelas partes representadas pelo credor desta verba.

Em apelação, pretende a autora indenização por dano moral, bem como a repetição do indébito na forma dobrada, a incidência de juros moratórios legais a partir do evento danoso, e o afastamento da compensação de valores disponibilizados na conta da apelante, e da sucumbência recíproca, com fixação de honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma quanto à determinação de retorno das partes ao estado anterior com devolução dos valores indevidamente descontados por conta do contrato discutido na lide de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira.

Friso por oportuno que, embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente fixado a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da Colenda Corte Superior como precedentes prévios necessários), a mesma Corte Superior, ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21) (destaquei).

Portanto, não há se falar em aplicação do ensinamento trazido pela Colenda Corte Superior à hipótese tratada nos autos, pois o contrato é anterior à referida publicação, observado ainda que a autora apelante não demonstrou ter impugnado previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas, de maneira que não se vislumbra conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do apelado.

A respeito:

“EMPRÉSTIMO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não contratou empréstimo algum com o réu, nem realizou as transferências ocorridas em sua conta corrente. Relação de consumo evidenciada. Admissibilidade ao

caso da inversão do ônus da prova. Réu que, regularmente citado, não apresentou contestação no prazo regular. Revelia regularmente verificada. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Prova documental trazida aos autos pelo banco, que, por si só, não é eficaz para demonstrar a contratação do empréstimo eletrônico, em serviço de autoatendimento, pelo autor. Inexistência de prova de válida vinculação da parte ativa à avença. Inexigibilidade das obrigações oriundas do contrato, proclamada. Movimentações financeiras indevidas, realizadas na conta corrente do autor, que lhe causaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar dos proventos recebidos em aludida conta. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em sua conta corrente. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso do banco desprovido e provido em parte o do autor. Dispositivo: negaram provimento ao recurso do banco e deram parcial provimento ao recurso do autor.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003482-74.2022.8.26.0322, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 04.03.2024).

Não se conhece do recurso quanto à pretensão de incidência de juros moratórios legais, sobre os valores a serem devolvidos, a partir do evento danoso, pois assim foi determinado pelo juízo de origem ao proferir r. sentença, a faltar à parte apelante interesse recursal neste aspecto.

Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência, diante dos transtornos a que se submeteu a apelante, além

dos sérios contratempos acarretados pela contratação não consentida, efetuada por outrem sem sua autorização, além dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que lhe privaram de quantias indispensáveis à sua subsistência.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo.

O episódio, evidentemente, gera sofrimento emocional que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, de forma acima do razoável, de modo a ferir a personalidade e violar o patrimônio moral da pessoa lesada.

É fato apto a provocar, por si, o dano moral *in re ipsa*, que não demanda prova, e é bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado à autora, de modo a ser devida indenização respectiva.

No tocante ao montante da indenização, consideradas as circunstâncias que cercam o caso e o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como juros de mora a partir da data do evento danoso (data do primeiro desconto indevido) à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória com pedido indenizatório – Empréstimos consignados – Alegação de fraude – Pedido procedentes para declarar a inexigibilidade dos contratos e condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00, a título de dano moral – Pleito de reforma – Impossibilidade - Dano moral – Ocorrência – Três contratos de empréstimos celebrados de forma simultânea que ocasionaram descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Consumidor que precisou recorrer ao Judiciário para se livrar de contratações manifestamente fraudulentas – Quantum a ser fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Valor majorado em razão do recurso da autora – Recurso improvido. APELAÇÃO DA AUTORA – Pleito de fixação de dano moral no valor de R\$10.000,00 - Quantum a ser fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Descontos substanciais em razão de empréstimos fraudulentos – Inexistência de qualquer benefício por parte da autora – Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam a fixação do montante de R\$10.000,00 – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009492-86.2023.8.26.0068, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 01/07/2024).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – DANO MORAL – Empréstimo consignado – Contratação regular não comprovada – Responsabilidade objetiva da ré incontroversa – Prejuízo moral configurado, a decorrer do só fato – Indenização devida, com valor estabelecido, mas não pelo montante pretendido pela autora – Recurso parcialmente provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1032201-87.2021.8.26.0100, Rel. Des. Vicentini

Barroso, j. em 06/10/2021).

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.000,00. VALOR INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 7.000,00. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Incontroverso o dano moral resultante de contratação fraudulenta, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário da vítima, tanto mais porque sua configuração não foi questionada por meio de recurso, impõe-se a majoração da indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 para R\$ 7.000,00, visando a melhor compensar o dano sofrido, com a consequente redimensionamento da verba honorária para 20% do valor da condenação. 4. Recurso provido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009319-44.2020.8.26.0302, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. em 10/08/2021).

Descabe acolher a pretensão de afastamento da compensação da condenação da parte apelada com os valores incontroversamente disponibilizados por ela em favor da parte apelante, conforme página 257/259, sob pena de enriquecimento ilícito.

A ação passa a ser procedente e a sucumbência será suportada integralmente pela parte ré, que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da atualizado da condenação.

Não implica sucumbência recíproca a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante inferior ao postulado (STJ, Súmula 326).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela
E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação na parte conhecida para condenar o réu apelado a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as verbas sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator